

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10805.004099/92-81
RECURSO Nº. : 109.509
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1993.
RECORRENTE : DRF em SANTO ANDRÉ - SP
SUJEITO PASSIVO: GREENERY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.941

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - a mera existência do laudo de avaliação sem a necessária contabilização dos seus valores não a caracteriza.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO *EX OFFICIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pela DRF em SANTO ANDRÉ - SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10805.004099/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.941

RECURSO Nº : 109.509
RECORRENTE : DRF em SANTO ANDRÉ - SP

RELATÓRIO

O Delegado da DRF em Santo André - SP, recorre ex officio da sua decisão em que determinou o cancelamento do auto de infração de IRPJ lavrado contra a empresa GREENERY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, fl.192, onde foi constatada, em síntese, a seguinte irregularidade:

conforme descrito detalhadamente no Termo de verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a autuada vendeu bens do seu ativo permanente sem oferecer à tributação a "mais valia" , ou reserva de reavaliação, decorrente da reavaliação do imobilizado efetuada na empresa FOLIUM PLÁSTICO ESPECIAIS LTDA, subsidiária integral da autuada, por ocasião da sua incorporação a esta última.

A descrição completa dos fatos e as circunstâncias em que ocorreram merecem ser narradas aos Srs. Conselheiros e o faço em plenário lendo o Termo supra citado.

O fundamento legal apresentado para a autuação foi o artigo 329, parágrafo único do RIR/80 c/c a IN nº 77/86, item 5.7.

Na impugnação de fls.194/225 a empresa alega em síntese o seguinte:

- não houve reavaliação espontânea dos ativos da Folium, nos termos da Lei , não havendo portanto a correspondente reserva de reavaliação;
- não houve sequer a reavaliação de bens no processo de incorporação, tal como previsto no art. 329 do RIR, porque esse tipo de reavaliação existe apenas nas hipóteses em que a incorporadora não é quotista da incorporada, com aumento de capital subscrito;
- a avaliação do imobilizado constante nos autos foi realizada visando apenas o atendimento da Lei Comercial;
- ao incorporar a Folium, o fez com extinção de quotas nos termos do artigo 325 do RIR/80. Nessa ocasião comparou o valor contábil das suas quotas com o acervo líquido que as substituiu e encontrou diferença ZERO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004099/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.941

- o valor contábil das quotas incluía o valor de patrimônio líquido das quotas da Folium , mais o ágio pago pela aquisição das mesmas (PN nº 51/79, item 4.2);

- que as quotas foram adquiridas dos ex-proprietários, pessoas físicas, da Folium que desejavam vendê-las com os benefícios da Lei nº 8.383/91, art.96, § 5º, alínea "a"

A informação fiscal de fls.227/229, opina pela manutenção do Auto de Infração esclarecendo que:

- as empresas envolvidas na operação tem alguma ligação entre si. Os sócios da Folium e da Greenery são os mesmos, ou seja, Hans Hellmut, Siegfried Gogarten, Giovanni Piovesan, Alvim Maia, Thomas Hoffrichter e Andreas Fritz Helmut Hoffrichter, sendo que os três primeiros, que são majoritários, estão gerenciando a Tredegar Brasil; além disso as três sociedades tiveram endereço no mesmo prédio em determinado momento;

- os ativos vendidos pela autuada só foram tributados porque deixaram de permanecer em reserva de reavaliação quando da incorporação, ou então, mesmo que mantidos em reserva de reavaliação, foram tributados na sua realização (venda à Tredegar Brasil);

- a autuada equivoca-se ao querer enquadrar a operação nos artigos 323 e 325 do RIR/80 (ganhos de capital) ao invés dos artigos 326 e 329, mencionados no Auto de Infração, que tratam de reavaliação de bens;

- pelos artigos 323 e 325 a greenery deveria ter em seu ativo permanente do ano anterior quotas de capital da folium, registradas como investimento; isso seria impossível porque a mesma não existia um ano antes da operação;

A decisão recorrida *EX OFFICIO* às 231/240, descaracteriza, para efeitos tributários, a incorporação da Folium pela Autuada (Greenery) e com isso entende que na realidade ocorreu a alienação dos bens da Folium à Tredegar cabendo portanto a tributação dos ganhos de capital previsto no art. 317 do RIR/80, e conclui dizendo que:

" Vê-se que, se as irregularidades fiscais que cercam a operação que teria resultado na incorporação formal da Folium pela Greenery e a venda dos ativos à Tredeger não permitem, por um lado, caracterizar hipótese de realização de reserva de

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.004099/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.941

reavaliação, por outro evidenciam a insubsistência de toda a defesa da impugnante, por estar calcada no pressuposto de que teria ocorrido a aquisição de participação societária e posterior incorporação da investida.

Isto posto, decido conhecer da impugnação, por tempestiva, para INDEFERIRLA no seu todo. Por este mesmo ato, levando em consideração a ineficácia da exigência fiscal, demonstrada nos autos, DETERMINO O CANCELAMENTO do Auto de Infração respectivo, observadas assim as disposições do decreto 70.235/72. Contudo, à vista do que ficou demonstrado nos autos, há como apurar e tributar ganhos de capital indiscutíveis, ficando por isso, ressalvado à fiscalização, nos termos do Art. 642, § 2º do RIR/80, a realização de novos exames fiscais sobre a matéria aqui tratada.”.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10805.004099/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.941

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se o acerto da decisão recorrida uma vez que efetivamente não há como sustentar que a empresa Folium tenha procedido a uma reavaliação espontânea do seu imobilizado para que se pudesse realizá-la ou mesmo transferi-la para a Greenery, no caso de ser aceita a incorporação, e posteriormente realizá-la por ocasião da venda do bens imobilizados à Tredegar.

Também não consta que a "incorporadora" tenha feito uma reavaliação nesses bens incorporados pois a *mais valia* dos bens já estava embutida no ágio pago na aquisição das quotas.

Os valores do laudo de Avaliação às fls. 78/103, ao que parece, não chegaram a ser registrados contabilmente como uma reserva de reavaliação mas certamente serviram para que os *negociantes* chegassem a um valor aproximado do ágio a ser registrado numa tentativa de fugir da tributação do ganho de capital na venda dos bens.

Não restam dúvidas que houve um planejamento tributário muito bem feito visando a elisão fiscal em cima da "isenção" dada às pessoas físicas quando se permitiu que as mesmas atualizassem na DIRPF o valor de mercado das suas participações em empresas, sem se colocar nenhuma ressalva.

É evidente que o ganho de capital apurado na operação precisa ser tributado, já que na venda das quotas pelos sócios não se apurou nenhum ganho.



5

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10805.004099/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.941

Realmente não sei se é possível fazê-lo sem descaracterizar a incorporação. É provável que a esta altura dos acontecimentos já tenha se realizado o segundo exame fiscal e a situação esteja mais esclarecida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao *recurso ex officio* sem prejuízo de segundo exame fiscal nos termos do art. 642, § 2º do RIR/80.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


CHARLES PEREIRA NUNES

